



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000219376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500147-04.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados GABRIEL FERREIRA PASSAMAI e JULIO CESAR RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, mantida, na íntegra, a sentença. Declara voto vencido o Des. Roberto Solimene. Declara, também, voto favorável, o Des. Luiz Vaggione.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 7 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.856 RELATOR - 2ª Câmara Criminal

APELAÇÃO Nº 1500147-04.2024.8.26.0618

COMARCA: TAUBATÉ

ORIGEM: VARA DO JÚRI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADO: GABRIEL FERREIRA PASSAMAI e
JULIO CESAR RODRIGUES SANTOS**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão dos jurados que absolveu Gabriel Ferreira Passamai e Julio Cesar Rodrigues Santos da prática de tentativa de homicídio qualificado, com base no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, conforme alegado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. Os jurados decidiram de acordo com sua livre convicção, optando pela absolvição dos apelados, decisão que não foi manifestamente contrária à prova dos autos.

4. A reforma de 2008 no Código de Processo Penal introduziu o quesito obrigatório de absolvição, permitindo aos jurados absolver o réu por clemência, independentemente de alegação pela Defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A decisão dos jurados, baseada em sua soberania, não foi manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O quesito genérico de absolvição é compatível com o reconhecimento de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 29, caput.

Código de Processo Penal, art. 483, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 154.700 - SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 78, Tribunal do Júri II.

Vistos.

Ao relatório constante às fls. 918/919, acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com a decisão dos jurados que absolveu **GABRIEL FERREIRA PASSAMAI** e **JULIO CESAR RODRIGUES SANTOS** da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, *caput* todos do Código Penal, sendo GABRIEL, por votação majoritária no quesito autoria e JULIO CESAR por votação majoritária no quesito genérico de absolvição.

O Ministério Público, em suas razões de recurso (fls. 949/955), assevera que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

A Defesa apresentou as contrarrazões. A DD. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 988/999).

É o relatório.

Não há preliminares a serem examinadas, de modo que passo ao exame do mérito.

Consta da inicial acusatória que, no dia 17 de janeiro de 2024, GABRIEL, por motivo torpe e fazendo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Júlio César Nunes, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, que o denunciado JÚLIO CÉSAR concorreu para a prática do crime.

Com efeito, o d. Representante do Ministério Público aponta para decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob o fundamento de que *“não há dúvidas de que foram os apelados GABRIEL FERREIRA PASSAMAI e JULIO*

CESAR RODRIGUES SANTOS, de fato, os autores dos delitos ora apurados. Também não resta dúvida acerca da inexistência de qualquer hipótese de excludente de ilicitude”.

A vítima Júlio César Nunes disse que não conhecia os apelados. Na data dos fatos, entrou na residência para pegar uma bicicleta, ocasião em que foi abordado e agredido, sendo que levou uma pancada na cabeça por trás e não viu mais nada. Afirmou que é pessoa em situação de rua e usuário de *crack*. Não percebeu quando foi atingido por um disparo de arma de fogo. Disse que visualizou apenas uma pessoa. Escutou a frase “pega ladrão”. Após visualizar a fotografia do apelado JULIO CESAR, reconheceu-o como sendo o autor que o agrediu. Não conhece o apelado GABRIEL. Atualmente fica na casa da genitora. Esclareceu que ficou internado por 10 dias. Após indagado, relatou que tinha faca dentro de uma mochila visando a sua segurança. Disse que alguém pediu para o recorrido GABRIEL chamar o SAMU. Não tem medo do apelado GABRIEL. Afirmou que mostrou a faca para o agressor e, em seguida foi atingido com um golpe na região da cabeça. Asseverou que foi atingido na região da costela. Relatou que pegou a faca após levar uma pancada na cabeça. Após indagado a respeito da versão apresentada por ele no hospital, desconversou.

A testemunha Izabela Cristina Santos de Oliveira, irmã da vítima, ouvida em juízo, disse que foi até o hospital, onde teve contato com ele após a cirurgia. O ofendido apresentava falas desconexas, talvez por causa da anestesia e droga. A única coisa que escutou foi o nome de GABRIEL. Afirmou que conversou com o ofendido no dia seguinte, porém ele ainda estava sob efeito de sedativos. Prestou declarações na delegacia, ocasião em que relatou que o acusado, após ser indagado sobre o autor do delito, disse “deixa para lá”, o que ocorreu no sábado e não quis mais falar a respeito. Relatou que o ofendido disse “tá bom, foi o Gabriel” no sábado. Esclareceu que o ofendido ficou na casa dela por uma semana após receber alta do hospital. Alegou que o ofendido tinha uma mochila com coberta, espátulas e tênis, sendo que chegou antes dos policiais ao hospital e eles não

pediram a mochila. Não conhecia os apelados. Não sabe de nenhum desafeto do ofendido.

Em plenário, o recorrido GABRIEL negou as acusações, alegando que tinha feito dois serviços naquele dia. Afirmou que fez um serviço no bairro Parque Aeroporto e Jardim Independência, sendo que chegou em casa por volta das 15h30 ou 16h. Afirmou que estava no quarto quando o recorrido JULIO CESAR apareceu e o convidou para jogar videogame, o que ele aceitou e pediu para esperar um pouco. Afirmou que JULIO CESAR foi para a sala e ele continuou no quarto jogando. Escutou um barulho na garagem e foi até lá, ocasião em que viu JULIO CESAR e a vítima em luta corporal, momento em que tentou intervir. Em seguida, JULIO CESAR sacou uma arma de fogo e desferiu uma coronhada na vítima, vindo a disparar o artefato. Afirmou que chegou a colocar a mão direita sobre a arma antes do disparo, sendo que a arma abaixou e disparou. Acionou o resgate e um rapaz da churrascaria também pediu ajuda. Alegou que explicou toda a situação para os policiais. Soube que a vítima tinha o apelido de “Burrinho” e era conhecido por ser o autor de furtos na região. Disse que colocaram a vítima na calçada, mas ela foi atingida na garagem. Relatou que JULIO CESAR foi até sua casa para guardar a arma de fogo. Comunicou aos policiais que iria até a casa do irmão dele que se chama Gustavo e JULIO CESAR também pediu para ir junto. Afirmou que não conversou com a genitora dele antes de deixar o local, mas ela ligou para ele. Disse que viu um pedaço de pau na mão de JULIO CESAR e não viu nada nas mãos da vítima. Afirmou que a vítima tentou puxar o pedaço de madeira e veio a cair no chão, momento em que JULIO CESAR sacou a arma de fogo e colocou a mão direita sobre a arma que disparou. Disse que a genitora dele estava na sala quando a Polícia chegou. Alegou que a Polícia chegou antes do resgate. Já foi processado pela prática do delito de receptação. Afirmou que permaneceu no local até a vítima ser socorrida pelo resgate. Esclareceu que está preso há cerca de dez meses e nunca imaginou passar por essa situação.

Em plenário, o recorrido JULIO CESAR disse que estava em casa e

saiu para ir até a casa do acusado GABRIEL com sua bicicleta. Afirmou que eles ficaram jogando videogame. Disse que escutou um barulho no portão e saiu, quando se deparou com a vítima e perguntou o que ele estava fazendo no local. Em seguida, eles entraram em luta corporal, ocasião em que ele pegou um cabo de vassoura. Disse que GABRIEL apareceu e perguntou sobre o ocorrido. Neste momento, a vítima puxou uma faca, razão pela qual o recorrido sacou a arma de fogo. Afirmou que GABRIEL se assustou e colocou a mão na frente e tentou puxar, momento em que a arma disparou. Disse que ele guardou a arma de fogo e voltou para o local dos fatos. Asseverou que não foi agredido pelos policiais. Afirmou que se arrependeu de atirar contra a vítima e esclareceu que efetuou apenas um disparo.

É caso, pois, de não provimento do recurso ministerial.

Os jurados decidiram de acordo com a sua livre convicção, dando veredicto, que, frise-se, sequer precisa de fundamentação, no qual optaram pela absolvição dos apelados, ressaltando que, a nosso ver, a decisão não foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, após a reforma de 2008 foi inserido quesito obrigatório, com a seguinte redação “O jurado absolve o acusado?”, nos termos do artigo 483, § 2º, que será apresentado aos jurados após terem sido respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) votos quanto à autoria e materialidade.

O que se nota, na intenção do legislador, é justamente de dar aos jurados a possibilidade de absolver o réu, como quesito chamado pela doutrina de “clemência”, não havendo qualquer incompatibilidade em relação aos demais quesitos, que reconheceram autoria e materialidade e independe, ainda, de alegação pela Defesa, por se tratar de quesito obrigatório.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA VOTAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Com o advento da Lei n. 11.689/2008, foi determinada a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente, independentemente da tese defensiva sustentada em plenário. Trata-se de quesito obrigatório que deve ser elaborado e submetido a votação, ainda que a única tese defensiva seja a de negativa de autoria, não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. Precedentes.** 2. No caso, não poderia o magistrado ter determinado a realização de uma segunda votação, sob o único fundamento de que, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, a respeito da autoria e da materialidade do delito, a decisão estaria contraditória, haja vista o princípio constitucional da soberania dos veredictos. 3. Tão logo determinada a realização de uma segunda votação, a defesa protestou, determinando que a insurgência fosse consignada na respectiva ata, o que evidencia que a nulidade, a par de ser absoluta, foi arguida tempestivamente. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e a segunda votação realizada pelo juiz de primeiro grau, determinando que o Juízo do 1º Tribunal do Júri da Capital/SP conclua a sentença com base na primeira votação. (HABEAS CORPUS Nº 154.700 - SP (2009/0229896-9). Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz).

Tal entendimento restou consubstanciado no Tribunal Superior, como se vê:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei n. 11.689/2008, o quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP) não pode ser tido como contraditório em relação ao reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. (STJ. Jurisprudência em Teses. Edição 78. Tribunal do Júri II)”.

Ademais, para se reconhecer que os jurados julgaram de forma manifestamente contrária à prova dos autos, a contrariedade deverá ser manifesta, ou seja, evidente, ressurgindo de um simples exame das peças dos autos, sem que seja necessário um maior aprofundamento valorativo das provas, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, mantida, na íntegra, a sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 62.217

Apelação Criminal nº 1500147-04.2024.8.26.0618

Comarca: Taubaté

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Gabriel Ferreira Passamai e Julio Cesar Rodrigues Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Primeiramente, homenageio ao estimado Relator, e. Des. ALEX ZILENOVSKI, pela recorrente qualidade de sua prestação jurisdicional e, excepcionalmente, peço licença para divergir, se o caso, para ficar vencido, pois enquanto S. Exa. confirma as absolvições decretadas pelo plenário do Tribunal do Júri da comarca de Taubaté, acolho, pelas razões abaixo, o recurso ministerial para devolver o caso a novo julgamento.

Antes, adoto o relatório do voto condutor.

Tenho repetidamente afirmado que o Tribunal de Justiça, dada a soberania do quanto deliberado pelo Conselho de Sentença, soberania fundada em regra de cunho eminentemente constitucional, não pode modificar resultado quando os jurados optarem por abraçar uma das duas versões agitadas em plenário.

A meu ver, no entanto, a hipótese aqui é diferente.

Na ata de fl. 916 está posto que a defesa de Gabriel quis negar a autoria e agitou ausência de provas, enquanto os patronos de Júlio defenderam sua absolvição por legítima defesa.

Há provas em face de Gabriel e a comiseração judiciária de que se serviu Júlio desafiou valores constitucionais.

Por isso o caso deve ser devolvido ao Júri.

O laudo residuográfico de fl. 139 indicou a presença de partículas metálicas na mão direita de Gabriel, tendo ele, para o PM Sérgio, reportado que *houve briga com a vítima e ele, Gabriel, efetuou um disparo*.

Nem olvido que a irmã do ofendido ouviu do parente, ainda em tratamento hospitalar, referências à pessoa de Gabriel.

A razão da briga está no voto do e. Relator: os apelados estariam em casa jogando quando ouviram barulho no quintal e verificaram que o ofendido estaria subtraindo a bicicleta de um deles, o que deu azo a uma briga, em meio à qual o corréu Gabriel disparou contra o ofendido.

Dados a conferir.

Por isso é hipótese de novo julgamento, eis que, segundo os termos de fls. 920, 927 e 928, Gabriel foi absolvido no segundo quesito, quesito relativo à negativa de autoria.

O segundo increpado, de acordo com a respeitável sentença, foi absolvido *por clemência*, pese um erro de digitação no termo de votação dos

quesitos, segunda série, quarta indagação, onde se fez consignar a expressão 'negativamente'.

A respeitável sentença desautoriza aquele *negativamente* do quarto quesito da segunda série, debitável a mero engano do escrevente, porque, afinal, expressamente o MM. Juiz-presidente declarou ali que o corréu foi absolvido por *clemência*.

Não bastasse ser Júlio aquele que enfrentou o ofendido, e com o barulho da briga atraiu a atenção de Gabriel, portanto, diretamente envolvido no desatino, é certo que a *clemência* não pode ter a extensão que a nenhum tribunal seria possível conferir.

Oportuno nesta quadra lembrar lição do Min. Nunes Marques, da Corte Suprema (*verbis*):

“(...) 2. Não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão. 3. A existência de diversas novas hipóteses de absolvição diante da previsão do quesito genérico, não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas. 4. Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar. 5. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri. (...)” (RHC 229558 AgR, DJe

19/02/2024).

Ainda que o ofendido, na versão oficial, nos momentos antecedentes ao crime em questão, estivesse procedendo mal, o direito positivo nas condições dos autos não outorgaria às vítimas da subtração o direito à reação com violência desproporcional, para balear o desafeto.

Em reforço da delimitação da sobredita *clemência* transcrevo o paradigma abaixo, da lavra do Ministro Schietti Cruz, do eg. STJ:

“Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário" (AgRg no AREsp n. 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Vale repetir, pode o Tribunal cassar a decisão de clemência quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados em relação às provas apresentadas em plenário (AgRg no AREsp n. 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

E tal possibilidade - sem representar qualquer afronta à indeclinável soberania do Júri, conforme entendimento já reconhecido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo, em Repercussão Geral (Tema n. 1.087/STF), e encampada pela 3ª Seção do STJ - ocorrerá quando a versão absolutória (pautada no "terceiro" quesito genérico) acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade (endoprocessual), por estar dissociada dos debates (prévios), consoante lição do e. Ministro Otávio de Almeida Toledo, no julgamento do AgRg no AREsp 2361155.

Existentes provas em face de Gabriel e não tendo os jurados a oportunidade para examinar a hipótese de eventual legítima defesa, levantada durante os debates, a clemência, nos termos acima postos, não tem razão de ser pois manifestamente contrária à proteção de vida abrigada pela Constituição.

Meu voto acolhe o recurso ministerial para determinar novo julgamento diante do tribunal popular.

Des. ROBERTO SOLIMENE

revisor

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.851

Apelação Criminal nº 1500147-04.2024.8.26.0618

Comarca: Taubaté

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Gabriel Ferreira Passamai e Julio Cesar Rodrigues Santos

Relator: Des. Alex Zilenovski (Voto n.º 35.856)

VOTO CONVERGENTE

O e. Relator mantém a absolvição dos acusados porque, em apertada síntese, a contrariedade à prova dos autos não é evidente.

O e. Revisor, contudo, entende que deve ser dado provimento ao apelo do Ministério Público a fim de viabilizar novo julgamento pelo Tribunal do Júri em relação aos dois réus, dado que, em relação a Gabriel consta dos autos: 1.º) o laudo residuográfico indica a presença de partículas metálicas em sua mão direita; 2.º) Gabriel admite o disparo e a briga com a vítima ao PM Sérgio; 3.º) a vítima, no hospital, menciona o nome de Gabriel à irmã. Quanto a Júlio, no voto do e. Revisor constou que “*a comiseração judiciária de que se serviu Júlio desafiou valores constitucionais*”.

Inicialmente, lembro que a defesa de **Gabriel** sustentou em plenário

duas teses, segundo constou na ata dos trabalhos: 1.^a) negativa de autoria e 2.^a) absolvição por insuficiência probatória. O patrono de **Júlio** requereu a absolvição: 1.^o) decorrente da legítima defesa e 2.^o) por clemência. Subsidiariamente, pleiteou aos jurados a desclassificação para o crime de lesões corporais.

Submetidos os quesitos de fls. 920/921 ao Conselho de Sentença, este deliberou absolver o réu **Gabriel** por negativa de autoria. O segundo quesito foi assim redigido: “*O acusado GABRIEL FERREIRA PASSAMAI agrediu fisicamente e efetuou um disparo de arma de fogo contra Júlio César Nunes, produzindo as lesões corporais acima descritas?*” A **resposta obtida foi negativa**, estando a redação da r. sentença de acordo com o termo de votação. Pese a complexidade do quesito, que contém a indagação versando sobre duas ações [*agressão física e efetuar disparo de arma de fogo*], o recurso do Ministério Público dessa questão não se ocupa, não sendo dado ao Tribunal de Justiça, no exame de apelação de cognição restrita, declarar a irregularidade para anular o julgamento e determinar a realização de outro. A solução seria a absolvição dado o vício no quesito. De qualquer forma, a resposta “**não**” dos jurados levou em consideração a tese defensiva da negativa de autoria.

Quanto ao corréu **Júlio**, da leitura dos quesitos e suas respostas percebe-se, em primeiro lugar, que as indagações sobre a agressão física [*como se houvesse na pronúncia a imputação autônoma do crime de lesões corporais*] e o disparo de arma de fogo foram apresentadas em dois distintos quesitos, diversamente do que ocorreu no questionário referente ao réu Gabriel. No segundo quesito [*relativo às lesões corporais*] os

jurados responderam negativamente. No terceiro, à pergunta “*O acusado JÚLIO CÉSAR RODRIGUES SANTOS efetuou disparo de arma de fogo contra o ofendido Júlio César Nunes, produzindo as lesões corporais acima descritas?*”, os jurados responderam **sim**. Ressalto que Júlio admitiu que efetuou o disparo quando interrogado no plenário. Em seguida, no quarto quesito, indagado o Conselho de Sentença: “*O Jurado absolve o acusado?*” Responderam **não!** Daí resultando que, a rigor, estaria o réu Júlio condenado pela tentativa de homicídio. Mas, como já ressaltado pelo e. Revisor, na r. sentença o MM. Juiz Presidente declarou que o acusado foi absolvido por clemência, atribuindo ao escrevente o lançamento de resposta equivocada no termo de votação. Não tenho, contudo, essa certeza, com a devida vênia. Primeiro, porque o termo de votação é conferido pelo Juiz e pelas partes, devendo ser por eles assinado, sendo difícil que a resposta equivocada ao quarto quesito não tenha sido observada por ninguém. Segundo, lembra-se que uma das teses defensivas de Júlio era a legítima defesa. Logo, pode ser que os jurados a tenham negado para condená-lo, já que, no plenário, o réu Júlio admitiu ter efetuado o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima.

No caso de Gabriel, não houve absolvição por clemência. Os jurados negaram que ele tivesse efetuado o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, causando-lhe ferimentos. Inaplicável, portanto, o Tema de Repercussão Geral 1.087. Assim, o julgamento somente poderia ser anulado se a decisão fosse manifestamente contrária à prova dos autos, o que se verifica quando o veredicto afronta, como expôs o e. Relator, claramente o conjunto probatório. E isso significa, realmente, ser desnecessário que essa contrariedade – porque manifesta – deva ser

extraída após profunda e detalhada incursão nas provas. O réu negou ter efetuado o disparo e disse ter tentado evitar que Júlio o fizesse, colocando a mão na arma de fogo no momento do tiro, daí justificando [*para os jurados*] o resultado positivo no laudo residuográfico. Acresça-se a confissão em plenário do corréu Júlio.

Quanto à vítima, pessoa viciada em *crack*, suas versões foram desconstruídas ao longo do processo e sua ausência no plenário muito prejudicou o melhor esclarecimento de como o crime ocorreu. Ausente também sua irmã, que da vítima teria – depois de muito insistir – ouvido no hospital: *tá bom, foi o Gabriel*.

Assim, compreende-se que a perplexidade dos jurados – diante de um conjunto de provas confuso e insuficiente – levou-os à negativa da autoria prestigiando a versão do réu Gabriel. Consequentemente, não entendo que a decisão tomada seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto ao corréu Júlio, o vício na quesitação, conforme já expusemos, propicia consistente dúvida quanto ao resultado do julgamento, sendo vedada, diante do pedido do Ministério Público, anular o julgamento por esse motivo, já que o *Parquet* pleiteou o reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, circunscrevendo a atuação desta Corte ao pedido. Conclui-se que a solução seria a absolvição, o que já foi reconhecido, por razão diversa, na sentença. Acrescento que, pelas razões já apresentadas, não há falar-se em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pedindo vênias ao e. Revisor, acompanho o voto de e. Relator para manter a absolvição de ambos os réus.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

3.º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI	29C8102F
9	13	Declarações de Votos	ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE	29CE5AA8
14	18	Declarações de Votos	LUIZ FERNANDO VAGGIONE	2A1D61EB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500147-04.2024.8.26.0618 e o código de confirmação da tabela acima.